



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720911/2022-73
ACÓRDÃO	1202-002.406 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PICCOLI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2018, 2019

ATO DECLARATÓRIO DO EXECUTIVO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LIMITE DE RECEITA BRUTA. ART. 3º, § 4º, V, DA LC N. 123/06.

O grupo econômico de fato é formado por empresas ligadas por vínculos de coordenação ou subordinação, com comunhão de objetivos sociais, atuando de forma integrada sob a mesma administração.

Não pode optar pelo regime tributário do Simples Nacional a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, quando a receita bruta global ultrapassa o limite estabelecido na legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PICCOLI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, em face do Acórdão n. 108-042.187 – 28ª TURMA\DRJ08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente, mantendo o Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/FNS 35/2022 (fls. 117), o qual, fundamentado nos artigos 3º, inciso II e § 4º, inciso V e artigo 29, § 2º da Lei Complementar 123/2006 e na Resolução 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, determinou a exclusão da interessada do Simples Nacional no período de 01/01/2018 a 31/12/2027.

Conforme relatado no acórdão recorrido, foi constatada a existência de grupo econômico formado pela ora recorrente, Piccoli Transportes e Serviços Eireli, e pelas empresas Piccoli Serviços Ltda (CNPJ 03.757.477/0001-04), P&B Serviços Ltda (CNPJ 08.089.002/0001-00), D&D Serviços Ltda (CNPJ 09.448.517/0001-12) e Fox Coleta de Aves Ltda (CNPJ 20.256.801/0001-20); abaixo, a discriminação das constatações relacionadas a cada uma delas:

Piccoli Serviços Ltda (CNPJ 03.757.477/0001-04): presta serviços de transportes exclusivamente para a Seara Alimentos. Deixou de registrar em sua contabilidade despesas e gastos na aquisição de veículos para o ativo imobilizado. **O total das despesas supera as receitas registradas em 28,43% (2018) e 41,77% (2019), ensejando a exclusão do Simples Nacional a partir de 01/2018, mês no qual já houve excesso de despesas superiores à 20% em relação às receitas.** Os veículos adquiridos foram cedidos em comodato (o que implica em confusão patrimonial) para a RDC Transportes Ltda, empresa com sede em imóvel anteriormente ocupado pela Piccoli Serviços, cujos sócios foram seus empregados e que utiliza seu endereço eletrônico e telefone.

Piccoli Transportes e Serviços Eireli (ora recorrente): presta serviços de transporte para a Seara Alimentos e para a Agrícola Jandelle, sendo esses seus únicos clientes. Deixou de registrar em sua contabilidade despesas e gastos na aquisição

de veículo para o ativo imobilizado. Também foram verificados acordos trabalhistas, cujos valores não foram lançados na contabilidade, do mesmo modo que em relação à competência 07/2018 não foi contabilizado o montante referente a salários. **O total das despesas supera as receitas registradas em 23,29% (2018) e 39,26% (2019), ensejando a exclusão do Simples Nacional a partir de 01/2018, mês no qual já houve excesso de despesas superiores à 20% em relação às receitas.**

P&B Serviços Ltda (CNPJ 08.089.002/0001-00): presta serviços de transporte exclusivamente para a Seara Alimentos. Deixou de registrar na contabilidade diversos fatos como despesas com manutenção de veículos, autopeças e acessórios, combustíveis, aluguéis e equipamentos. **O total das despesas supera as receitas registradas em 5,08% em 2018 e em 2019 o total de despesas corresponde a 98,01% das receitas registradas.**

D&D Serviços Ltda (CNPJ 09.448.517/0001-12): presta serviços de transporte exclusivamente para a Seara Alimentos. Deixou de registrar na contabilidade diversos fatos como despesas com alimentos, autopeças e acessórios, combustíveis, equipamentos e ações trabalhistas. O total das despesas supera as receitas registradas em 18,46% (2018) e 1,79% (2019).

Fox Coleta de Aves Ltda (CNPJ 20.256.801/0001-20): presta serviços de transporte exclusivamente para a BRF S/A. Deixou de registrar na contabilidade diversos fatos como despesas com alimentos, autopeças e acessórios, combustíveis, equipamentos e ações trabalhistas. **O total das despesas corresponde a 95,31% (2018) e 85,08% (2019) das receitas registradas.**

Transcrevo, do acórdão de manifestação de inconformidade, o relatório processual (fls. 1.601/1.615):

Ciência e manifestação de inconformidade: Intimada em 10/01/2023 (Aviso de Recebimento – AR fls. 1.460), a interessada apresentou em 31/01/2023 a manifestação de

inconformidade de fls. 1.465/1.476, na qual elabora as seguintes alegações e requerimentos:

- A fiscalização ofendeu o princípio da legalidade estrita, pois, não existe norma que autorize o agente fiscal a desconstituir os negócios jurídicos e arbitrariamente considerá-los como frutos de simulação, definindo o que é e o que não é grupo econômico, lembrando que o artigo 116, parágrafo único do CTN não foi regulamentado, não existindo presunção legal para que empresas autônomas formem grupo econômico a partir da constatação de que tenham atividades e denominações parecidas, que os sócios possuam laços familiares ou sejam ex-empregados.

- Nos termos da Instrução Normativa RFB 971/2009, a caracterização do grupo econômico exige a presença de direção, controle ou administração de uma empresa sobre outra, não podendo, em observância ao princípio da tipicidade, o conceito legal ser adotado por analogia para definir a existência do grupo. A subordinação deve ser jurídica, com o exercício efetivo do comando por parte da controladora, a ponto de as demais empresas não funcionarem sem confusão patrimonial e de pessoal, o que não se observa no caso em tela, partindo o fisco do fato de que os sócios são parentes do Sr. Valdecir Antonio Piccoli, mas não descrevendo a conduta infracional específica dessa pessoa, sendo que a mera familiaridade não indica qualquer ilicitude. Competiria demonstrar o abuso e apontar a ausência de propósito comercial, demonstrando que se as atividades fossem desenvolvidas em um único empreendimento teriam custo operacional idêntico ao suportado, sendo esta a única forma de comprovar que a abertura das cinco empresas teve como fim burlar as regras de opção ao Simples Nacional.

- As atividades desenvolvidas pelas empresas ocorrem 24 (vinte e quatro) horas por dia com 03 (três) turnos diários, envolvendo cargas perecíveis e a

constituição de uma empresa com filiais em cada cidade implicaria em gastos adicionais, como por exemplo, a contratação de gerentes, sendo que com o sócio gerente no local tornam-se desnecessárias tais contratações, além do que a autonomia do sócio é indispensável para atender às necessidades dos produtores. Assim, os serviços não são prestados em estabelecimento fixo, mas nas propriedades rurais, o que justifica a ausência de sede administrativa das empresas e de linhas telefônicas fixas.

- A autorização prestada pelo Sr. Valdecir ao filho para utilizar o nome “Piccoli” na empresa P&B ao contrário de provar confusão patrimonial ou pessoal, demonstra que as sociedades são distintas, justificando a necessidade de se pedir uma autorização.

- A prestação de serviços pelo mesmo contador não representa infração tributária, apenas evidenciando a relação de confiança com o profissional.

- Até alguns anos, era comum a aquisição de uma empresa paralisada e sua reativação, alterando seu objetivo social, pois tal procedimento evitava demorados trâmites burocráticos para abertura de uma nova empresa, também sendo comum manter o CNPJ ativo em nome do contador até ser repassado a novos empreendedores. Tais práticas não podem ser presumidas como simulação.

- Os vínculos de parentesco não representam prova de abuso ou fraude, tratando-se de planejamento aceitável para racionar custos, até porque, se o objetivo fosse fracionar empresas para manter-se no Simples Nacional, ao invés da omissão de despesas, bastaria a criação de novas empresas. O que se notou é que as empresas possuíam áreas distintas de atuação, com administradores, empregados, finanças e clientes próprios, algumas com problemas contábeis, já retificados.

- As procurações outorgadas ao Sr. Valdecir indicam apenas que ele prestava auxílio quando necessário, sendo este elemento isolado inútil para provar o abuso, pois, ao fisco caberia indicar quais atos foram praticados com referidas procurações a fim de comprovar a suposta ingerência. Especificamente em relação à procuração outorgada por Vilmar Antonio Toffoli - sócio administrador da interessada - acrescenta ser normal o ato de constituir como procurador uma pessoa conhecida, não provando subordinação ou que o outorgado tenha agido em interesse próprio. Além disso, o fato de alguns sócios terem sido empregados decorre da livre iniciativa, nada caracterizando de irregular.

- A utilização do mesmo endereço eletrônico não representa irregularidade já que o cadastro é realizado pelo contador ou seus colaboradores, sendo nítida a confusão em razão do mesmo sobrenome "Piccoli", que se mostra inclusive pelas variações dos e-mails nos cadastros. Caberia ao auditor-fiscal ao menos apresentar uma declaração de algum fornecedor para comprovar que quem representava a empresa não era seu sócio, mas sim o Sr. Valdecir. - Referida autonomia das empresas é demonstrada nas declarações prestadas por fornecedores e empregados afirmando que os sócios administradores resolvem as questões empresariais sem influência do Sr. Valdecir.

- A Lei Complementar 123/2006 não contempla como hipótese de vedação o fato de os sócios de uma empresa possuírem vínculos familiares com os sócios de outra empresa que exerce a mesma atividade. O inciso XI do § 4º do artigo 3º da LC veda a inclusão de empresa cujo sócio tenha relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade com o contratante do serviço, não tendo a fiscalização demonstrado tal vínculo com os produtores rurais ou com as agroindústrias contratantes, nem entre as próprias empresas, que atuam de forma autônoma.

- As alterações do quadro societário e o ingresso de familiares ou antigos funcionários fazem parte do empreendimento e se tal provasse o grupo econômico, todas as agroindústrias do oeste de Santa Catarina formariam um grande grupo.

- Os “indícios” do grupo econômico ocorreram antes do período fiscalizado sendo que o CTN estabelece que o fisco só pode se utilizar de elementos colhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à fiscalização (artigo 195 e parágrafo único). Logo, se houve grupo econômico, ele já estaria desconfigurado à época do período fiscalizado e não poderia influenciar fatos geradores futuros (Cita o artigo 116, inciso I do CTN).

- O artigo 124, inciso I do CTN ao dispor sobre o interesse comum, exige a confusão patrimonial e pessoal, concomitante e habitual, sendo que nenhuma das empresas possui interesse comum no fato gerador e a mera segregação de atividades não caracteriza o interesse comum.

- Tece considerações sobre o histórico societário, até que os Srs. Vilmar Antonio Toffoli e Josimar Ferrazzo assumem e iniciam a atividade de transporte rodoviário de cargas, sendo logo o Sr. Josimar sucedido pela Sra. Silvana Piccoli Ferrari, antiga sócia do Sr. Vilmar, indicando o endereço da granja de seu irmão Valdecir como sede da sociedade para assim reduzir custos com aluguel, valendo-se da familiaridade também para guardar os veículos da empresa no estabelecimento da Piccoli Serviços. Posteriormente, a Sra. Silvana foi sucedida pelo Sr. Daniel Ribeiro Campos, amigo e ex-funcionário do Sr. Vilmar, que tenta vender a empresa ao Sr. Valdecir em 2018, operação que finalmente se concretiza em 2021 após o Sr. Vilmar ter adquirido as cotas societárias do Sr. Daniel. Diante da proximidade que tinha com a irmã, o Sr. Valdecir vinha acompanhando e tinha interesse na aquisição.

- A procuração outorgada pelo Sr. Vilmar ao contador Valdir Erhart visou as alterações societárias

desejadas pelo empresário, conduta corriqueira e normal. Por sua vez, a procuração do Sr. Vilmar para o Sr. Valdecir em 2018 não representa ilícito, mas sim a existência de uma negociação em curso, tendo o Sr. Valdecir pedido os poderes necessários para a ter acesso às informações bancárias. Contudo, por não gostar do que viu na ocasião, não fechou o negócio. Não existe qualquer prova de que o Sr. Valdecir tenha utilizado os poderes outorgados para administrar a empresa praticando atos de gestão.

- De resto, a fiscalização ratificou que a interessada possui quadro de funcionários, patrimônio, finanças e clientes próprios e os fatos apurados não induzem à presunção de ocorrência de simulação ou fraude com o fim de manter a empresa no Simples Nacional.

É o relatório.

Intimada do julgamento da DRJ, a atuada interpôs o presente recurso voluntário, repisando tudo quanto constou de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, conheço do recurso voluntário.

Conforme relatado, no caso presente, a empresa recorrente foi excluída do Simples Nacional, a partir de 01/2018, com efeitos até a 31/12/2027, com fundamento no artigo 3º, II, e § 4º, inciso V, c/c art. 29, §2º, da Lei Complementar 123/2006:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II -

no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

[...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

Sustentou a recorrente que a fiscalização teria desconsiderado fatos essenciais, presentes no caso, para a organização das empresas em unidades independentes, não havendo que se arguir a segregação da operação em empresas para se beneficiarem, ardilosamente, do regime tributário favorecido do Simples Nacional; alega, em destaque, o seguinte:

Em primeira instância administrativa, os julgadores entenderam pela exclusão do SIMPLES-Nacional argumentando a existência de grupo econômico, *in verbis*:

“...a caracterização do grupo econômico ocorre pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. Portanto, o que se tem por determinante é a forma como as empresas se articulam e as relações que mantêm, sendo irrelevante analisar se o custo operacional seria diferente caso existisse uma única empresa, ou se em tal hipótese seria necessária a contratação de inúmeros gerentes para realizar as funções desempenhadas pelos sócios”.

Com a devida vênia, mas os fatos que, na concepção da fiscalização, não são relevantes, ao contrário disso, são cruciais para a caracterização de um grupo econômico.

A alegada divisão das atividades na intenção única de se beneficiar do Simples Nacional, estão estritamente ligadas às características dos negócios, ou, mais precisamente, ao fato de que **as empresas possuem domicílios distintos e locais de atuação igualmente distintos, sem contar que as suas atividades (carregamento de frangos em propriedades rurais) ocorrem 24 (vinte e quatro) horas, diariamente, por se tratar de um produto perecível que exige a constância dos trabalhos, até em razão da demanda das agroindústrias.**

Os serviços são prestados em 03 (três) turnos diários (diurnos e noturnos), através de vários empregados que atendem inúmeros clientes, que são visitados e contatados, situação que potencializa problemas a serem resolvidos pelo administrador, necessitando da sua presença.

Ignorou-se o fato de que a constituição de apenas uma empresa e filiais em cidades distantes, funcionando 24

(vinte quatro) horas, com inúmeros fornecedores, empregados e clientes, implicaria na majoração substancial dos custos operacionais, como aquele decorrente da contratação de pelo menos 03 (três) gerentes de produção por filial a fim de que existisse um administrador em cada um dos 03 (três) turnos diários. Com o sócio administrador presente no local, ele próprio poderá administrar isoladamente a empresa durante os seus 03 (três) turnos diários de jornada de trabalho, *full time*, dotado da máxima presteza e responsabilidade, afinal se a empresa também é sua, Ele buscará não negligenciar o trabalho e majorar o seu lucro pessoal, além do que, evita-se o risco de pedidos de demissão e de busca urgente por profissionais, os quais nem sempre vêm habilitados para o serviço administrativo.

As empresas têm uma relação estreita com clientes, necessitando de sócios para administrá-la e de autonomia para serem conduzidas, cada qual de acordo com as características dos produtores locais, demografia e região geográfica, o que afeta a sua operacionalização.

Aliás, os serviços não são prestados em um estabelecimento fixo, a exemplo de um escritório de contabilidade que pode ser administrado à distância por telefone e internet, mas nas propriedades rurais de cada um dos vários produtores clientes, situação que afasta a necessidade de uma sede física ou de telefone fixo, bem como exige uma circulação constante de veículos e de colaboradores por 24 (vinte e quatro) horas diárias, além de cuidado com o resultado dos serviços a fim de evitar prejuízos e, principalmente, um cuidado com a segurança dos trabalhadores em vista da constante possibilidade de acidentes de trabalho e de trânsito.

A existência de empresas distintas facilita a administração, operacionalização e a racionalização das atividades, as quais, naturalmente, sofreriam uma substancial elevação nos custos financeiros e/ou administrativos caso fosse criada uma única empresa com filiais.

Neste contexto, o fato de existirem vínculos de parentesco entre os sócios; ou de que duas, das cinco

empresas envolvidas, tenham o mesmo endereço; ou ainda a atividade semelhante entre elas; ou a administração centralizada nas mesmas pessoas físicas; ou o mesmo contador ou a defesa conjunta; não têm o condão de configurar um grupo econômico ou uma fraude fiscal, na medida em que os critérios principais estão ausentes, quais sejam: a prova de que uma empresa está hierarquicamente acima das demais, controlando-as; de que os trabalhos são coordenados por uma única empresa; ou que exista a confusão patrimonial entre elas; de que o custo financeiro e/ou administrativo seria o mesmo caso existisse uma única empresa com filiais; e, principalmente, de que seria possível administrá-las igualmente à distância sem a necessidade da contratação de gerentes.

A lei pátria não impede a elisão fiscal quando se busca a redução de custos financeiros ou administrativos ou mesmo tributários, principalmente em se tratando de empresas que atuam em locais distintos e cuja atividade exige a proximidade de um administrador. Caberia à fiscalização, assim, trazer elementos próprios de fraude, comprovando que os custos financeiros ou administrativos seriam os mesmos no caso de uma única empresa como filiais, e que a atividade comportaria uma administração à distância pelos administradores, sem a necessidade de contratação de gerentes.

A definição do conceito de grupo econômico é apresentada pela RFB através de sua IN 971/2009; espelhando o previsto no art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, prevê estar caracterizado o grupo *“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem um grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego”*.

O § 3º do referido artigo 2º ressalva: *“Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias a demonstração de um interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”*.

Segundo a recorrente, não haveria a caracterização de grupo econômico, e ensejar a exclusão do Simples Nacional na forma do art. 4º, V, da LC 123/06, eis que:

- a) não teria restado comprovado que uma empresa estava hierarquicamente acima das outras e que as dirigia, controlava ou administrava indiretamente;
- b) não teria restado comprovado que uma empresa coordenava as atividades que eram exercidas comercialmente pelas demais empresas;
- c) a mera identidade de sócios ou a participação de Valdecir Antônio Picolli em atos administrativos das empresas não configura o grupo econômico;
- d) não restou comprovado algum ato de gerência que tenha sido praticado por Valdecir Antonio Picolli usando das procurações lhe outorgadas;
- e) não restou comprovada a origem comum do capital social, do patrimônio ou do faturamento das empresas;
- f) não restou comprovada a conexão das atividades entre as empresas, mas somente a similaridade das atividades;
- g) não restou comprovado o interesse integrado, ou seja, que as empresas atuavam para atender os mesmos produtores rurais ou que atendiam às mesmas agroindústrias ou que se utilizavam dos mesmos colaboradores ao mesmo tempo no atendimento aos clientes;
- h) não restou comprovada a efetiva comunhão de interesses, ou seja, que as empresas confundiam os seus patrimônios, usando dos mesmos veículos ou contas bancárias no desenvolvimento das suas atividades comerciais, ou ainda que o faturamento obtido por uma era aproveitado pela outra;
- i) não restou comprovada a atuação conjunta das empresas, ou seja, que agiam de forma coordenada perante os fornecedores, ou no atendimento dos clientes, ou que os seus empregados estavam subordinados a todas elas de forma simultânea ou concomitante.

Alterca a recorrente que “para desconstituir um planejamento com respeito ao artigo 116 e § único do CTN, competiria ao fisco demonstrar o abuso apontando a ausência de um propósito negocial, econômico e de racionalização com a constituição de cinco empresas. Ou seja, não basta alegar abuso em razão das pessoas. Deve-se apontar de forma pormenorizada que as atividades de coleta de animais e de transporte rodoviário, se fossem organizadas em um único

empreendimento, com matriz e filiais, teria um custo operacional idêntico àquele atualmente suportado”. E conclui: “Só assim restaria comprovado que as abertura de cinco empresa tinha como fim único burlar as regras de opção do SIMPLES-Nacional, pois o custo impactado com o procedimento seria apenas o tributário. E nem se diga que compete ao contribuinte derruir a presunção fiscal, eis que, sabidamente, quem denuncia o abuso à lei é que deve prová-lo.”

Sustenta também que, “embora atuem no carregamento de frangos, não atuam perante os mesmos produtores rurais e nem para as mesmas agroindustriais, nem usam dos mesmos funcionários e muito menos auferem as mesmas receitas, possuindo cada qual os seus próprios clientes, além de não entregarem as cargas para as mesmas agroindustriais, não possuindo os mesmos funcionários, e também não usam do mesmo patrimônio em suas atividades, possuindo faturamentos distintos, os quais são usados na condução de cada um dos negócios separadamente, sem qualquer confusão.”

Especificamente em relação à autonomia da empresa recorrente, arguiu:

O Fisco relata as alterações no contrato social com a mudança de objeto e de sócios familiares e ex-empregados, fato lícito e cotidiano, pois a lei não proíbe a sociedade com familiares ou ex-colaboradores competentes e empreendedores. Aponta que outras pessoas, inclusive contadores e familiares, já participaram do quadro societário, fato comum em tempos de outrora quando os processos de abertura e encerramento de pessoas jurídicas era físico e, por isso, os escritórios de contabilidade tinham o hábito de manter CNPJ ativos a fim de que usar com os novos empreendedores sem que precisassem enfrentar todo o trâmite burocrático, bastando a compra e venda das quotas e a alteração de objeto e dos sócios. Foi exatamente o que ocorreu neste caso, como é flagrante diante das distinções abissais entre as atividades desenvolvidas ao longo do tempo e o uso de contabilistas ou de seus familiares como sócios, como forma de manter ativo o mesmo CNPJ. Não há nada de suspeito ou de ilícito nisso.

Observa-se nitidamente que a empresa iniciou suas atividades como uma instituição de ensino, possuindo como sócias Viviane e Adorilde Giombelli. Na primeira alteração societária, o quadro societário passou a ser Marilene Erhart, esposa do contador Valdir Erhart, e Luciano Bedin, contador. Para manter o CNPJ ativo, a empresa ficou

em nome dos contabilistas e familiares. Depois de um tempo, a atividade mudou para lavanderia e ingressaram os novos empreendedores, Silvana Piccoli Ferrari (irmã de Valdecir Antonio Piccoli) e Vilmar Antonio Toffoli (ex-funcionário da Agropecuária Walter).

Não rendendo como lavadeira, acrescentaram o ramo de transportes, até desistirem de continuar com os negócios, quando Silvana Piccoli Ferrari vendeu as suas quotas ao contador Valdir Erhart, que manteve ativo o CNPJ até surgir o novo empreendedor.

Aparece Josimar Ferrazzo, um ex-funcionário, que juntamente com o seu sócio remanescente Vilmar Antonio Toffoli, amigo de infância, decidem dar novo rumo à empresa com a atividade de transporte rodoviário de cargas. Josimar Ferrazzo, sem experiência na administração de empresas, pouco depois, não resistiu às inseguranças comerciais e jurídicas de nosso país, e resolveu desistir, quando Vilmar Antonio Toffoli, sem ter a quem recorrer, buscou a sua antiga sócia Silvana Piccoli Ferrari que, por sua vez, indicou o endereço da granja de seu irmão Valdecir Piccoli como sendo a sede da sociedade como forma de reduzir custos de aluguel. Em vista da familiaridade, usou ainda o estacionamento da empresa Piccoli Serviços para guardar os veículos da Piccoli Transportes.

Tempos depois Silvana Ferrari deixa a empresa, e Vilmar Toffoli acolhe como novo sócio, outro amigo e ex-funcionário, Daniel Ribeiro Campos. Outra vez a insegurança afastou o novato e Vilmar Antonio Toffoli tenta vender a empresa a Valdecir Antonio Piccoli em 2018, sendo que, no ano de 2021, finalmente, depois de adquirir as quotas de Daniel Ribeiro Campos, fecha o negócio e transfere o seu empreendimento para Valdecir Antonio Piccoli, que, diante da proximidade que tinha com a irmã, vinha acompanhando a situação de perto e estava interessado em agregar o ativo aos seus negócios.

A procuração outorgada por Vilmar Antonio Toffoli para o contador Valdir Erhart foi para que este atuasse perante a Junta Comercial de Santa Catarina a fim de promover as alterações contratuais desejadas pelo

empresário, conduta absolutamente corriqueira e normal, e que não comprova qualquer fraude, conluio ou simulação. Por sua vez, a procuração outorgada por Vilmar Antonio Toffoli para Valdecir Antonio Piccoli em fevereiro de 2018, da mesma forma, não demonstra nada de ilícito, mas sim que já havia negociação entre eles para a aquisição da empresa por este último, que, de seu lado, pediu os poderes necessários para ter acesso às informações bancárias, mas, não gostando do que viu, acabou não fechando a compra das quotas naquela ocasião.

Ademais, não há uma única prova indicando a ingerência de Valdecir Antonio Piccoli na empresa diante da procuração lhe dada, ou que a administração estivesse subordinada a ele desde então. Nem existe a prova de que tenha praticado algum ato de gestão em benefício próprio ou em razão de outra empresa que esteja em seu nome, ou ainda que ele tenha feito uso do patrimônio da Piccoli Transportes ou o confundido com o patrimônio de suas empresas.

Já a “declaração” prestada por Leudir Piccoli, onde consta o nome de Valdecir Antonio Piccoli como sócio administrador da empresa entre 2016 e 2020, manifestamente foi redigida de forma equivocada, colocando-se o nome do referido sujeito ao invés de Vilmar Antonio Toffoli, efetivo sócio, motivo pelo qual se justifica a sua oitiva para elucidar a tal confusão por conta dos nomes parecidos.

De resto, o Fisco nunca negou que a Piccoli Transportes possui um quadro de funcionários próprio, com patrimônio e finanças próprias, clientes próprios, de modo que a mera alteração contratual ou a familiaridade ou amizade entre os sócios, ou as procurações outorgadas para o contador ou para empreendedor interessado (cujo uso nunca restou comprovado), não induzem à presunção de que ocorreu uma simulação ou a fraude com o fim de manter a empresa enquadrada no SIMPLES-Nacional. O que se observa, sim, é a completa autonomia da Piccoli Transporte em relação às demais empresas.

Contesta, por fim, a ausência de contemporaneidade de boa parte das alegações fiscais, que teriam contextualizado o ADE, em relação à situação das empresas ao tempo da fiscalização:

Cumpram ainda lembrar que os “indícios” de grupo econômico ocorreram anos antes do período fiscalizado, sendo desarrazoada a utilização de fatos ocorridos há mais de cinco anos para justificar uma simulação, quando o próprio Código Tributário Nacional estabelece que o Fisco pode se utilizar, somente, de elementos colhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à fiscalização, como se interpreta da redação do seu artigo 195 e § único. Se fôssemos pegar o histórico da grande maioria das empresas nacionais, possivelmente nos últimos 20 anos ocorreram inúmeras alterações societárias, com a inclusão e a retirada de familiares e ex-funcionários. Partindo-se da presunção desproporcional usada pelo Fisco no presente caso, estaria aberta a porta para a autuação de inúmeras empresas sob a acusação de “grupo econômico” pelo simples fato de que promoveram várias alterações no quadro societário.

Logo, se houve um grupo econômico, ele já estava desconfigurado à época do período fiscalizado (2018) e não poderia influenciar os fatos geradores futuros, lembrando que, pelo art. 116, inciso I, do Código Tributário Nacional, “considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos, tratando-se de uma situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios”.

Portanto, se a partir de 2018 não se verificaram circunstâncias materiais necessárias à configuração do grupo econômico e do fato gerador previdenciário, não se poderia impor uma tributação tendo em vista a ausência da situação fática específica.

Contudo, ao contrário do afirmado pela recorrente, entendo que a fiscalização logrou demonstrar a existência do grupo econômico de fato integrado pelas empresas que, em

violação ao previsto na LC n. 123/06, eram optantes do Simples Nacional; transcrevo a síntese das constatações fiscais, esposadas no acórdão recorrido:

O grupo econômico decorre do fracionamento de atividades com a criação de diversas empresas, optantes do Simples Nacional, algumas com endereços coincidentes e que desenvolviam as mesmas atividades, prestando serviços aos mesmos clientes.

Observou-se a existência de sócios em comum, com grau de parentesco ou relação de vínculo empregatício, mantidas simultaneamente ou não à condição de sócio, existindo um núcleo comum formado pela figura do Sr. Valdecir Antonio Piccoli, sua esposa Solange Maria Berno Piccoli e os filhos Daniel Piccoli e Rafael Piccoli, sendo constatadas inúmeras procurações e autorizações conferindo ao Sr. Valdecir poderes ilimitados para representar as empresas das quais não era sócio, também sendo outorgadas, com o mesmo intuito, procurações a outras pessoas.

Fatos apurados demonstram o interesse comum entre as empresas, com a prática de atos de coordenação e subordinação, como a autorização para uma empresa utilizar a antiga razão social de outra; a centralização de atividades nos mesmos contadores na cidade de Seara-SC (embora as empresas tenham sede em municípios diversos); a informação do mesmo endereço eletrônico nas notas fiscais eletrônicas emitidas por todas as empresas.

Todas as empresas utilizavam os mesmos procedimentos contábeis, sendo apuradas inúmeras falhas nos registros, como omissão de despesas e lançamentos intempestivos ou inconsistentes. Assim procedendo, tinham por objetivo ocultar suas reais movimentações econômicas e evitar a exclusão do Simples Nacional, beneficiando-se indevidamente desse sistema de tributação menos oneroso. Restou demonstrado o interesse integrado das pessoas jurídicas, com efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta dessas empresas.

Conforme quadro demonstrativo, já em 2017 a receita auferida pelo grupo econômico ultrapassou o limite legal para

as empresas optantes pelo Simples Nacional, situação que persistiu nos anos de 2018 e 2019. Além disso, em relação à interessada, já em 01/2018, as despesas apuradas superaram as receitas registradas em mais de 20%. Ambos os fatos implicam na exclusão do Simples Nacional.

Assim, com fundamento no artigo 29, inciso IX da Lei Complementar 123/2006, deve a interessada ser excluída do Simples Nacional, ficando impedida, com base no § 2º do mesmo artigo 29 da Lei Complementar 123/2006, de nova opção por esse regime pelo prazo de 10 (dez) anos, em virtude da formação de grupo econômico mediante o fracionamento fraudulento das empresas.

Em consonância, o Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/FNS 35/2022 (fls. 117), fundamentado nos artigos 3º, inciso II e § 4º, inciso V e artigo 29, § 2º da Lei Complementar 123/2006 e na Resolução 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, determinou a exclusão da interessada do Simples Nacional no período de 01/01/2018 a 31/12/2027.

Ademais, faço adesão aos fundamentos que constam do acórdão recorrido, a par do permissivo no art. 114, § 12, do RICARF, bastantes para rechaçar as alegações recursais:

Não pode ser acolhida a alegação de que a não regulamentação do disposto no artigo 116, parágrafo único do CTN obstará a atuação da fiscalização, pois esta tem amparo na prerrogativa da autoridade administrativa de avaliar a correspondência entre o fato concreto e a forma com a qual se apresenta, prevalecendo, em caso de discordância entre ambos, o primeiro. Portanto, não se trata de impor óbice à livre iniciativa ou de obrigar as empresas ao formato mais oneroso do ponto de vista tributário.

Trata-se, na verdade, de aplicar a legislação à luz dos fatos ocorridos, considerando os efeitos decorrentes da existência do grupo econômico. Ademais, o caso presente não reporta à desconsideração da personalidade jurídica das empresas, mas da constatação de que integraram grupo econômico. Aliás, a alegação de que as diversas empresas possuíam autonomia não aproveita à tese da

interessada, justamente porque o grupo econômico se baseia na pluralidade de pessoas jurídicas. [...]

Também não se pode confundir a apuração da existência do grupo econômico com o prazo legal para constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, muito menos com o disposto no artigo 195, parágrafo único do CTN citado pela interessada, e que estabelece a obrigação de guarda dos documentos até a prescrição do crédito tributário decorrente das operações a que se refiram. Assim, não existe o alegado impedimento para que a fiscalização utilize – ao apurar a existência do grupo e identificar as empresas que o integram e os responsáveis por sua administração - fatos ocorridos há mais de 05 (cinco) anos. O grupo econômico representa uma realidade que se prolonga no tempo sendo crucial a análise dos fatos que se sucederam ao longo de toda sua existência.

Lembrando que nos termos do artigo 1º, inciso III do Decreto 70.235/72 o auto de infração deve conter a descrição do fato, a análise fiscal estendida a todo período do grupo econômico prestase, inclusive, a assegurar ao sujeito passivo o pleno conhecimento dos fatos que lhes são imputados, possibilitando-lhe exercer de forma ampla seu direito de defesa.

A interessada nega a imputação fiscal de que integraria grupo econômico, afirmando não existir presunção legal para que empresas autônomas constituam um grupo a partir da constatação de que tenham atividades e denominações parecidas, que os sócios possuam laços familiares ou sejam ex-empregados.

No entanto, o trabalho fiscal não se limitou a apurar os aspectos apontados. Iniciou-se, por certo, com a identificação das relações mantidas entre as diversas pessoas físicas que integraram os quadros societários das empresas ao longo do tempo, conforme demonstrado na tabela de fls. 91:

SOCIOS	GUANA	Grau Parentesco/Afirdade	Quadro de Sócios e correspondentes graus de parentesco e/ou afinidades									
			Piccoli Services		Piccoli Transporte		P&A Services		G&D Services		Fox Coleta Aves	
			Início	Fim	Início	Fim	Início	Fim	Início	Fim	Início	Fim
Valdecir Antonio Piccoli	(1)	Marido de (2)	04/2000		08/2021							
Solange Maria Berto	(2)	Esposa de (1)	03/2002	04/2008								
Daniel Piccoli	(3)	Filho de (1)+(2)	04/2008	06/2009					04/2017		11/2017	
Rafael Piccoli	(4)	Filho de (1)+(2)					06/2006					
Cláudinei Luiz Berto	(5)	Irmão de (2)	06/2009	03/2017			06/2006	02/2017				
Silvana Martins Piccoli	(6)	Irmã de (1)/Esposa de (8)			04/2009	05/2011						
Silvana Martins Piccoli	(7)	Irmã de (1)/Esposa de (8)			09/2013	02/2017						
Everaldo Savari	(8)	Marido de (7)									05/2014	
Leocir José Piccoli	(9)	Irmão de (1)	04/2000	03/2002								
Daniel Barbosa		Empregado divs. empresas							04/2017	05/2009		
Everaldo Albrecht		Empregado Piccoli Services	03/2017									
Vilmar Antonio Toffini		Empregado diversas empresas			04/2009	08/2021						
Josimar Ferrazzo		Empregado Piccoli Transporte			01/2013	09/2013						
Daniel Ribeiro Sampaio		Empregado Piccoli Transporte			02/2017	02/2021						
Nelson Sebastião		Empregado de P&A					05/2009					
Elvira Claudio							05/2009	02/2013				
Karine Thais Ferrari		Filha de (6) + (8)									05/2014	05/2016
Valdir Inácio Erhart		Contador das empresas do			05/2011	01/2013						
Marcene Bedin Erhart		Esposa Valdir Inácio			12/2003	04/2009					05/2016	11/2017
Luciano Bedin		Contador das empresas do			12/2003	04/2009						

Estas informações devem ser analisadas em conjunto com o demonstrativo seguinte elaborado pela fiscalização (fls. 92/93), que identifica as procurações outorgadas pelos sócios das empresas:

Relação de Procurações						
Data	Outorgante		Outorgado		Poderes Outorgados	Órgão de Registro
	Nome	CNPJ/CPF	Nome	CNPJ/CPF		
10/02/2018	Piccoli Serviços Ltda	03.757.477/0001-04	Everaldo Albrecht	949.211.999-49	Movimentar contas no Banco do Brasil - Seara-SC	Instrumento Particular de 16/02/2018
29/01/2018	Piccoli Serviços Ltda	03.757.477/0001-04	Lourraine Petreski Alves (empregada)	127.761.086-05	Movimentar contas no Banco do Brasil - Uberaba-MG	Instrumento Particular de 29/01/2018
13/04/2009	Piccoli Serviços Ltda	03.757.477/0001-04	P&B Serviços Ltda	08.089.002/0001-00	Permissão para utilização nome comercial "PICCOLL...r"	Instrumento Particular de 13/04/2009
23/02/2018	Piccoli Transportes e Serviços Ltda	01.769.113/0001-19	Valdecir Antonio Piccoli	576.712.819-72	Movimentar contas do Banco do Brasil S/A	Instrumento Particular de 23/02/2018
18/07/2019	Piccoli Transportes e Serviços Ltda	01.769.113/0001-19	Valdir Inácio Erhart (Contador)	446.607.909-91	Representar a Piccoli Transporte perante a Jucesc	Instrumento Particular de 18/07/2019
26/08/2009	P&B Serviços Ltda	08.089.002/0001-00	Valdecir Antonio Piccoli e/outra	576.712.819-72	Amplios poderes	Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos em Seara-SC
15/04/2020	Nilson Sebastião Barbosa (Sócio P&B)	896.970.909-63	Luciano Bedin (Contador)	020.863.189-52	Representar a P&B perante a Jucesc	Instrumento Particular de 15/04/2020
17/04/2020	Rafael Piccoli (Sócio P&B)	054.918.329-95	Luciano Bedin (Contador)	020.863.189-52	Representar a P&B perante a Jucesc	Instrumento Particular de 17/04/2020
04/05/2017	D&D Serviços Ltda	09.448.517/0001-12	Valdecir Antonio Piccoli	576.712.819-72	Amplios poderes	Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos em Seara-SC
24/09/2019	D&D Serviços Ltda	09.448.517/0001-12	Franciele Barbosa	057.815.419-69	Representar D&D junto ao Santander	Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos em Seara-SC
18/07/2019	Daniel Piccoli sócio da D&D Serviços	054.918.119-98	Valdir Inácio Erhart (Contador)	446.607.909-91	Representar a D&D perante a Jucesc	Instrumento Particular de 18/07/2019
03/03/2020	Everaldo Ferrari (sócio da Fox)	923.571.219-04	Luciano Bedin (Contador)	020.863.189-52	Representar a FOX perante a Jucesc	Instrumento Particular de 03/03/2020
03/03/2020	Solange Maria Berno Piccoli (Sócia Fox)	816.812.089-20	Luciano Bedin (Contador)	020.863.189-52	Representar a FOX perante a Jucesc	Instrumento Particular de 03/03/2020

Valdecir Antonio Piccoli é a figura central na estrutura do grupo econômico. Especificamente em relação à interessada (Piccoli Transportes), observa-se que o Sr. Valdecir ingressou como titular da empresa em 08/2021. Antes disso, passaram pelo quadro societário sua irmã - Silvana Marines Piccoli - além de pessoas que foram empregadas de outras empresas relacionadas ao Sr. Valdecir, inclusive os Srs. Josimar Ferrazzo e Daniel Ribeiro Campos.

Destaque para o Sr. Daniel, que foi empregado da interessada nos períodos de 10/2009 a 01/2012 e de 01/2016 a 06/2017 e sócio da mesma empresa de 02/2017 a 02/2021, sendo que de 02/2017 a 06/2017 atuou como seu sócio administrador.

Ou seja, o Sr. Daniel chegou a ser empregado e sócio administrador da empresa no mesmo período (02/2017 a 06/2017), situações incompatíveis e excludentes, pois, a relação mantida com a empresa pelo empregado é permeada pela subordinação jurídica, enquanto o sócio administrador deve atuar com autonomia na condução dos negócios empresariais.

Em outras palavras, o Sr. Daniel não poderia estar ao mesmo tempo subordinado à empresa que ele mesmo administrava. Assim, a presença simultânea dos dois papéis – empregado e sócio administrador - na mesma pessoa, sem dúvida revela a existência de irregularidade no plano formal, indicando que os negócios da empresa, de fato, não eram conduzidos por aquele que no papel era seu sócio administrador.

Por outro lado, são consistentes os elementos que indicam estar o Sr. Valdecir à frente do empreendimento. Embora só tenha ingressado formalmente no quadro societário da interessada em 2021 - após ali figurarem inúmeras pessoas com as quais possuía vínculos de parentesco ou relações profissionais - já em 2018 o Sr. Valdecir detinha poderes para administrar as finanças da empresa.

A respeito, a manifestação de inconformidade traz dois diferentes argumentos para tentar explicar a procuração outorgada ao Sr. Valdecir. Primeiro, a interessada menciona uma relação entre seu então titular (Vilmar) e o Sr. Valdecir dizendo, “É comum o aparecimento da amizade e da confiança após anos de convivência em um negócio ou depois de trabalhar em várias empresas contatando as mesmas pessoas.” (item 2.3.12). Mais adiante, na mesma peça, a interessada afirma que a procuração foi outorgada em 2018 porque “já havia uma negociação entre eles para a aquisição da empresa por este último, que, de seu lado, pediu os poderes necessários para ter acesso às informações bancárias” (item 2.6.3)

As alegações são contraditórias, a procuração teria sido outorgada devido à amizade entre os Srs. Vilmar e Valdecir ou porque este avaliava a possibilidade de adquirir a empresa?

Seja qual for o caso, as alegações da interessada não prosperam. Não se pode acolher o argumento de que esta procuração visava apenas permitir que o Sr. Valdecir auxiliasse a empresa quando necessário. Da mesma forma, não se pode concordar que serviria para o Sr. Valdecir acessar as informações bancárias com o simples propósito de analisar se era interessante a aquisição da empresa.

A outorga realizada não é compatível com as hipóteses alegadas, pois, conferiu ao Sr. Valdecir poderes para movimentar as contas bancárias da interessada de forma ampla e irrestrita, tornando-o o verdadeiro administrador financeiro da empresa:

[...]

Impossível se conceber que para permitir a um conhecido prestar auxílio eventual ou, para colocar um interessado em adquirir a empresa a par de sua situação financeira, a essa pessoa fossem outorgados os amplos poderes constantes na enorme relação listada na procuração em questão.

Além disso, deve ser considerado que a procuração faz parte de um contexto mais amplo trazido pela fiscalização no qual o Sr. Valdecir também atuou como procurador de outras empresas integrantes do grupo econômico (P&B e D&D), o que reforça seu papel de líder do empreendimento como um todo.

Foram apurados pela fiscalização fatos adicionais que contribuem para demonstrar que as empresas arroladas atuavam de forma coordenada, com interesses comuns nas atividades realizadas:

Uma empresa “emprestava” suas instalações a outra ou, nas palavras da interessada “Em vista da familiaridade, usou ainda o estacionamento da empresa Piccoli Serviços para guardar os veículos da Piccoli Transportes” (manifestação de inconformidade item 2.6.2.). Tal arranjo gratuito e informal, atípico no que diz respeito às operações mercantis, revela o vínculo entre as empresas.

O mesmo pode ser dito em relação à autorização concedida nos termos adiante, possibilitando que uma empresa (P&B Serviços) utilizasse o nome empresarial anterior de outra (Piccoli Serviços)

[...]

Ao que tudo indica a autorização também foi concedida a título gratuito, contrariando a normalidade das relações mercantis em que ocorre a remuneração por produtos, serviços, cessões e tudo o mais que envolva determinado valor. Quando o Sr. Valdecir autoriza a nova empresa pertencente a seu filho a utilizar o mesmo nome empresarial para o exercício da mesma atividade econômica, evidencia-se o vínculo entre as empresas.

Os serviços contábeis eram realizados pelos mesmos contadores, observando-se nas diversas empresas irregularidades semelhantes, referentes ao não registro de despesas. Nesse ponto, observa-se que os fatos não contabilizados eram da mesma natureza, tais como gastos com veículos, em virtude de as empresas

desenvolverem as mesmas atividades. Essa constatação revela o modo uniforme de agir, elemento que, em conjunto com os demais fatos, reforça a atuação coordenada, os interesses compartilhados e, portanto, a existência do grupo econômico.

Alegou a interessada que “*se a intenção fosse fracionar a atividade com o fim único de se manter no SIMPLES-Nacional, ao invés da omissão de despesas, bastaria a criação de uma nova empresa e novo fracionamento, porém não foi o que se constatou*” (manifestação de inconformidade item 2.3.10.). Ora, o que se extrai dos fatos é que as infrações decorrem de duas práticas ilícitas não excludentes – deixar de efetuar o registro contábil e criar novas empresas – ambas com o mesmo propósito de manter-se indevidamente no Simples Nacional. Portanto, o argumento em nada aproveita à interessada.

Outro elemento que aponta para as relações mantidas entre as empresas refere-se à utilização dos mesmos endereços eletrônicos, não procedendo a alegação de que o uso de endereços diversos indicaria tratar-se de mero equívoco do escritório de contabilidade. Na verdade, observa-se que - dentro do universo de endereços eletrônicos pertencentes ao grupo (1 danilobarbosa.ded@gmail.com, financeiro@piccoliservicos.com, vilmar_toffoli@hotmail.com, danielstst@piccoliservicos.com, piccolivaldecir@gmail.com e alex@piccoliservicos.com) - era indiferente a adoção de um ou de outro endereço já que os serviços contábeis eram prestados de forma conjunta a todas as empresas, expondo também sob esse aspecto os vínculos existentes.

Especificamente em relação à interessada, foram utilizados endereços relacionados ao seu nome e também a outras empresas, como financeiro@piccoliservicos.com danielstst@piccoliservicos.com e alex@piccoliservicos.com.

A interessada menciona declarações prestadas por fornecedores e empregados que demonstrariam a autonomia da empresa. O único elemento nesse sentido é a declaração que instrui a impugnação apresentada no processo 10340.720916/2022-04 (lançamento de contribuições previdenciárias decorrentes da exclusão do Simples Nacional – processo apensado ao presente) informando que Leudir Piccoli foi contratado e demitido pelo Sr. Valdecir Antonio Piccoli, de quem também recebeu pagamentos a título de salários mensais e verbas rescisórias:

[...]

Tal elemento apenas atesta que o sr. Valdecir, mesmo só tendo assumido a condição de titular da empresa em 2021, já a administrava desde muito antes, contratando empregado em 2016 e pagando-lhe os salários a partir de então.

Após discorrer sobre a prova trazida aos autos, é importante dizer que a presente análise não se pauta em cada elemento isolado, mas na totalidade dos fatos, considerada em conjunto. Da mesma forma, não se trata de averiguar a legalidade de cada ato praticado (se a lei permite que pessoas com vínculo de parentesco tenham empresas do mesmo ramo, se é legal a outorga de poderes mediante procuração, etc.), mas de aferir a licitude do resultado final alcançado: fracionamento da atividade desenvolvida e criação de inúmeras empresas para beneficiar-se indevidamente do regime tributário favorecido do Simples Nacional.

A interessada tece comentários a respeito de quais seriam os efeitos de se aplicar o entendimento da fiscalização aos contratos civis e trabalhistas em geral. No entanto, tais especulações fogem ao escopo da presente análise, que se limita ao caso concreto.

Além disso, aponta fatos que entende deveriam ser provados pela fiscalização e não o foram, como a demonstração de que o Sr. Valdecir teria utilizado os poderes outorgados mediante procuração em proveito próprio ou a declaração de algum fornecedor para comprovar que quem representava a empresa não era seu sócio.

A respeito, o que deve ser considerado é que não existe um elemento que seja indispensável à configuração do grupo econômico. Outros fatos poderiam existir e ser carreados aos autos, mas os inúmeros elementos trazidos, sobre os quais se discorreu, ao serem tomados em conjunto, são suficientes à comprovação da existência do grupo econômico, o qual, conforme já dito, resulta da combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns mediante relações coordenadas entre as empresas que o compõem.

Ademais, quando se está diante de um expediente que visa ocultar a realidade não se exige prova direta dos atos praticados. Por isso não se espera que seja trazido aos autos um documento com o registro explícito do propósito de se criar inúmeras empresas para

burlar a legislação e se aproveitar indevidamente, em relação a todas elas, da opção pelo Simples Nacional.

Dessarte, deve ser mantido o Ato Declaratório Executivo (artigo 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar 123/2006), eis que demonstrado que a recorrente integrava grupo econômico, sob administração comum do Sr. Valdecir Piccoli, configurando-se a hipótese legal de extrapolação dos limites legais da receita bruta.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ